



## CIRCULAR Nº 09-19

30/04/2019

**DISTRIBUIÇÃO:** Associações Territoriais

**ASSUNTO:** Atos de violência nos jogos de Polo Aquático; Segurança nos recintos de jogo.

Face ao descontentamento manifestado pelos árbitros da disciplina de Polo Aquático e às preocupações patenteadas pelos clubes que disputam as competições nacionais da disciplina, relacionados com a ocorrência de, alegadas, inconcebíveis e inaceitáveis, agressões, ameaças, coação e generalizada violência verbal sobre os árbitros, a Federação Portuguesa de Nataação (FPN) comunica o seguinte:

1. A Federação Portuguesa de Nataação (FPN) repudia os recentes atos de violência ocorridos em jogos dos Campeonatos Nacionais de Polo Aquático que atingiram, primordial e especialmente, os árbitros, com os quais, desde já, se solidariza, e apela ao bom senso de todos os agentes desportivos no sentido de não se confundir adversários com inimigos e da obrigação de se combaterem todas as práticas violentas que perturbem o curso normal, pacífico e seguro das competições, e de toda a sua envolvência, daquela disciplina da nataação.
2. A FPN recorda que, em todas as competições nacionais oficiais de Polo Aquático, o clube visitado, ou a entidade promotora do jogo, enquanto responsável pela segurança do recinto desportivo, designadamente, das piscinas, tem o dever de nomear, para cada jogo, um delegado de campo, devidamente identificado, ao qual compete zelar pela segurança das equipas de arbitragem e dos delegados federativos, e dos seus bens e pertences, cuja presença é obrigatória em todas as situações relacionadas com a competição, incluindo o acesso e a saída segura daqueles agentes do recinto desportivo, bem como a vigilância de adeptos e espetadores que se encontrem nas bancadas.





3. Como é do conhecimento dos clubes, o delegado de campo não pode acumular o desempenho das respetivas funções com as funções de delegado de equipa, pelo que, alerta-se, por maioria de razão, que o delegado de campo, também, não poderá, em simultâneo, ser jogador, treinador ou interveniente no jogo, seja a que título for, devendo apresentar-se e identificar-se junto da equipa de arbitragem e, sempre que lhe for solicitado, colaborar com esta e cooperar com as forças de segurança com vista a zelar pelo normal decurso dos jogos, intervindo, relatando e informando os árbitros sobre incidentes relacionados com a prática de violência no recinto desportivo para efeitos de elaboração dos competentes relatórios de arbitragem e do exercício da ação disciplinar.
4. Sendo inaceitáveis quaisquer tipos de pressão sobre os árbitros, e sobre a sua gestão e nomeação, importa, também, não esquecer que é ao Conselho Nacional de Arbitragem que compete a nomeação, para cada jogo, da equipa de arbitragem e do delegado técnico, afigurando-se recomendável que, sempre que o Conselho Nacional de Arbitragem tenha conhecimento de comportamentos de agentes desportivos suscetíveis de perturbar a normal atividade das equipas de arbitragem e o normal decorrer dos jogos e competições, deverá participar os mesmos aos competentes órgãos federativos e às autoridades.
5. A FPN permite-se, ainda, lembrar aos árbitros que a autoridade no recinto de jogo impõe-se pelo saber, pedagogia, autocrítica e juízo - imparcial e sereno, das situações fácticas, de acordo com o previsto nas regras do jogo e nos regulamentos, e pelo respeito, através de palavras e atos, para com os demais agentes desportivos, sendo que, em colaboração com o Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) e com os respetivos Conselhos Regionais (CR's), a FPN continuará a promover as boas práticas, desempenhos e comportamentos das equipas de arbitragem incentivando uma arbitragem técnica, correta, responsável e sem incidentes, e, bem assim, o espírito ético dos agentes desportivos, adeptos e familiares mediante o uso da correção, moderação e respeito mútuos e recíprocos.
6. Por último, a FPN informa que a aplicação de sanções disciplinares pela prática de atos de violência nos jogos de Polo Aquático compete, em primeira instância, ao Conselho de





Disciplina da FPN, em procedimento disciplinar com génese nos relatórios de arbitragem, passível de recurso, quer para o Conselho de Justiça da FPN quer para o Tribunal Arbitral do Desporto, e que o regime sancionatório aplicável aos crimes previstos em sede de combate à violência nos espetáculos desportivos compete aos Tribunais Judiciais, sem prejuízo do exercício individual do direito de queixa pelos agentes desportivos ofendidos junto das autoridades judiciais ou policiais, nos termos da lei penal, e sem prejuízo da FPN se constituir assistente e intervir nesses processos em defesa da honorabilidade e da respeitabilidade da arbitragem e dos árbitros, sempre em defesa da ética e do espírito desportivos.

Pela FPN

António José Silva  
Presidente

